DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7028/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/22745/2016
PROTOCOLO	: 1727092
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAPORÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARCELO GUENZER
CARGO DO ORDENADOR	: GERENTE MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA Á ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 197/2016
CONTRATADA	: IGNÁCIO ENRIQUE FLEITAS AICARAZ-ME
MODALIDADE LICITATÓRIA	: INEXIGIBILIDADE Nº 001/2016
OBJETO	: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COMPLEMENTARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATENDIMENTO A NORMA LEGAL. REGULARIDADE.

Trata-se de Contrato Administrativo n° 197/2016, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Itaporã e a empresa Ignácio Enrique Fleitas Alcaraz, cujo objeto é execução de serviços médicos complementares a serem prestados pela contratada.

Impende registrar que a 1ª e 2ª fases da contratação pública foram julgadas regulares por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG- 12842/2016 (TC/MS n. 16824/2016) e da Decisão Singular nº DSG – G.RC – 10990/2017 (pp. 62-63).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução do contrato (3ª fase).

A Divisão de Fiscalização de Saúde emitiu sua Análise Conclusiva ANA - DFS - 3501/2019 (pp.68-70), manifestando-se pela **regularidade** da Execução financeira.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer PAR - 4ª PRC - 9775/2019, manifestou-se pela **regularidade** da execução financeira (3ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão Singular.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que os Órgãos de Apoio corroboraram seus entendimentos pela regularidade da execução financeira (3ª fase).

Por meio da documentação juntada, verifico a regularidade da matéria relativa à prestação de contas do Contrato, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Resumo da Execução	
VALOR INICIAL	Por produção (claúsula 1ª do contrato)
(+ ou -) TERMOS ADITIVOS	0,00
VALOR FINAL	**8.400,00**
DESPESA EMPENHADA (soma das notas de empenho)	8.400,00
DESPESA ANULADA (soma notas de anulação de empenho)	0,00
SALDO EMPENHADO	**8.400,00**
TOTAL LIQUIDADO (soma das ordens de pagamento + Retenções)	**8.400,00**
TOTAL PAGO (soma das Notas Fiscais)	**8.400,00**

Compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, uma vez que a prestação de contas da Execução financeira (3ª fase) cumpre todas as exigências legais da Lei Federal n. 8.666/93 e Lei Complementar 160/2012, bem como as Normas Regimentais desta Corte de Contas.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, da Resolução Normativa n. 76/2013, **DECIDO** no seguinte sentido:

1) Declarar a **REGULARIDADE** da Execução Financeira (3ª fase), com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da RITC n.º 76, de 11/12/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É como DECIDO.

Nos termos do artigo 70, § 2º do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2019.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

LMNP.